



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5032330-25.2014.404.0000/RS**  
**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**SUSCITANTE : Juízo Federal da 3ª VF de Caxias do Sul**  
**SUSCITADO : Juízo Federal da 4ª VF de Caxias do Sul**  
**INTERESSADO : CLELIO JOSE BENETTI**  
**ADVOGADO : REMI STOPASSOLA**  
**INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª VF de Caxias do Sul, uma vez que o Juízo Federal da 4ª VF de Caxias do Sul reconheceu, ex officio, a incompetência absoluta do juizado especial cível para julgar o pedido (evento 1 - DECREPCONTR2), declinando a competência para o Juizado Comum Ordinário.

O juízo suscitante alega (evento 1 - DESPDECOFIC3) que não há pedido de revisão ou anulação de ato administrativo concreto, justificando seu convencimento em jurisprudências do TRF4, de modo que esse E. Tribunal deve se manifestar, a fim de se evitar o risco de a parte ter que entrar com sucessivas ações, ora no Juízo Comum, ora no Juizado Especial.

Vieram os autos.

O MPF opinou pelo provimento do presente conflito de competência, com a declaração da competência do juízo suscitado para o processo e julgamento da demanda.

É o relatório.  
Decido.

Entendo que assiste razão à posição firmada pela representação do Ministério Público Federal nesta Corte, através do parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite, que, inclusive transcreve decisão deste relator, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir, verbis:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2. No caso em tela, assiste razão ao Juízo Suscitante, pois o autor postula apenas a declaração de nulidade da notificação de cobrança de anuidade (2012/2013) e o imediato desligamento do autor do CRA/RS, que alega já ter requerido no ano de 2010, por não mais pertencer a categoria sob fiscalização da Autarquia e estar aposentado. Portanto, não há ato administrativo concreto a ser anulado, o que poderia se verificar, por exemplo, em caso de multa, inscrição em dívida ativa ou penalidades impostas.

Isso porque, a notificação de cobrança de anuidades atrasadas é ato material decorrente da inscrição anterior no Órgão fiscalizador da profissão, que não produz efeitos jurídicos imediatos, tratando-se de um fato administrativo, de natureza meramente executória.

Portanto, a notificação de cobrança não cria, modifica ou comprova situação jurídica concernente a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à atuação do Poder Público.

Nesse passo, pelos argumentos delineados pelo autor na inicial, é possível concluir que ele não pretende a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo exarado pelo CRA/RS. Há, na verdade, apenas a busca pelo reconhecimento do direito suprarreferido.

Assim, considerando que a decisão a ser proferida no presente feito não se prestará a anular nem cancelar ato administrativo federal e sendo que a causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, o Juizado Especial Cível possui competência absoluta para julgar a demanda.

No mesmo sentido dos julgados citados pelo Juízo Suscitante (5002204-60.2012.404.0000 e 5008065-61.2011.404.0000), é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...) DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que a competência para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum, da mesma seção jurisdicional, é do Tribunal Regional Federal a que estiverem vinculados, no caso, essa E. Corte, conforme o novo entendimento do STJ, que, cancelando a Súmula 328/STJ, editou a nova Súmula 428, in verbis: "Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. (Súmula 428, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010)" (grifou-se) Não assiste razão ao Juízo suscitado, pois o valor da ação é inferior a sessenta salários mínimos, situação que determina a competência do juizado Especial Federal, conforme disposto na Lei 10.259/01. Vale conferir o disposto no art. 3º, caput, da referida legislação, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: Art. 3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifou-se) A própria Lei nº 10.259/01 estabelece hipóteses de exceção à competência do juizado Especial, mesmo sendo o valor da ação inferior a sessenta salários mínimos: Art. 3º. (...) §1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis e de sanções disciplinares aplicadas a militares. §2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do*

*juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A ação em tela visa à: (i) a inexigibilidade da inscrição perante o conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68; (ii) a inexigibilidade da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pelo Réu, em razão da inexistência de Lei, nos termos da Constituição Federal. Em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, considero não incidir à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001. Acrescento os arestos a seguir que espelham o entendimento firmado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico. O pedido envolve, apenas, reconhecimento de direito. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. (TRF4, 2ª Seção, 5008065-61.2011.404.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Wilson Darós, D.E. 13-9-2011)" "CRMV. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência para processar, conciliar e julgar demanda em que a parte autora combate a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Profissional e de pagamento de anuidades é do Juizado Especial Federal, forte no art. 3º da Lei n.*

*10.259/2001, tendo em vista o valor da causa (R\$ 811,19). Não sendo caso de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, como é o caso da aplicação de multa decorrente do exercício do poder de polícia, não há falar em aplicação do §3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001." (TRF4, AC 5001634-51.2011.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) (grifou-se) Logo, deve prevalecer o critério fixado pelo valor da causa, que, no caso em apreço (R\$ 4.000,00), é inferior ao limite de 60 salários mínimos. Sendo assim, tendo em mente que o valor da ação é inferior a sessenta salários mínimos, a competência do JEF para julgar a lide é absoluta. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, § único do CPC, acolho o presente conflito, fixando a competência do juízo suscitante (JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE MARINGÁ). (TRF4 5004374-*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

34.2014.404.0000, Segunda Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 02/05/2014, grifou-se)

Sendo assim, o reconhecimento da competência do Juízo Federal da 4ª VF de Caxias do Sul é medida que se impõe.

3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do presente conflito de competência, com a declaração da competência do juízo suscitado para o processo e julgamento da demanda.

Logo, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais a questão fica sujeita à hipótese do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "verbis":

*Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o **conflito** for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de **conflito** negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o **conflito** de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.(grifei)*

Ante o exposto, à luz do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente para processar e julgar a ação o juízo suscitado, qual seja, Juízo Federal da 4ª VF de Caxias do Sul.

Publique-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Transitada em julgado essa decisão, dê-se baixa na distribuição.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7331282v2** e, se solicitado, do código CRC **3CEECF2**.

